



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.237 - PR (2014/0037149-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. A conclusão do órgão julgador *a quo* deriva do exame do conjunto probatório dos autos e, considerando o delineamento da situação fático-probatória, não há como se decidir em outro sentido sem o reexame das provas, providência que não é adequada em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.237 - PR (2014/0037149-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental de TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interposto contra decisão que, com base no entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, negou seguimento a recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, o qual manteve o ato declaratório de inaptidão de seu CNPJ.

A recorrente alega, em síntese (fl. 1.053):

Note-se que a decisão agravada limitou-se apenas a afirmar que a análise do recurso ensejaria reexame de prova, deixando de se manifestar sob os demais dispositivos invocados pela parte Agravante no que diz respeito a ilegalidade do ato praticado.

A alegação de que a análise dos demais dispositivos ensejaria violação a súmula 7 do STJ não pode prevalecer, pois trata-se de violação a dispositivos de lei e sua análise não enseja reexame de prova e sim a aplicação dos mesmos dispositivos invocados, notadamente a comprovação da Agravante ao preenchimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, como origem de recursos, entrega de declarações, domicílio fiscal etc. e nulidade do processo administrativo ante o não esgotamento dos atos necessários a intimação da empresa para ciência do processo administrativo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.237 - PR (2014/0037149-8)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. A conclusão do órgão julgador *a quo* deriva do exame do conjunto probatório dos autos e, considerando o delineamento da situação fático-probatória, não há como se decidir em outro sentido sem o reexame das provas, providência que não é adequada em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Decidiu o TRF (fls. 876-880):

Desde o início da ação fiscal, a empresa autora teve ciência e exerceu o contraditório. Ela própria confirma que foi intimada para se manifestar acerca da proposta de representação para fins de inaptidão do seu CNPJ, tendo exercido o direito de defesa que, no entanto, não foi acatado pela autoridade fiscal. Aduz que somente então foi emitido o parecer técnico pela suspensão da inscrição junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica, que acabou sendo acatado pela autoridade competente, a qual concluiu pela inexistência de fato e expediu o ato declaratório impugnado, com fulcro no artigo 41 da IN SRF nº 748/2007 e artigo 80 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, a própria autora confirma que a correspondência com a cópia do ato declaratório foi enviada para o endereço constante de seu cadastro, onde já recebeu inúmeras intimações. Ou seja, não houve equívoco de endereçamento por parte da autoridade fiscal.

É consabido que o art. 23 do Decreto 70.235/72, em seu § 1º, prevê expressamente a possibilidade de intimação por edital, desde que reste frustrada a tentativa prévia de intimação pessoal ou via postal.

[...]

Em seu favor, alega a empresa que a correspondência retornou à autoridade emitente com a informação de 'desconhecido' aposta pelo funcionário dos correios.

Tenho, no entanto, que isso não invalida a tentativa de intimação.

O precitado artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, em seu § 4º, dispõe que o endereço de envio será aquele fornecido pelo sujeito passivo para fins cadastrais.

E não há dúvidas que o endereçamento foi correto. A própria autora reconhece que este é o endereço compartilhado coma empresa Mastercorp. um dos fatos apontado como prova indiciária de inexistência de fato. Assim, à toda evidência, parece que se tratou de equívoco ou informação errônea prestado pelo funcionário responsável pelo recebimento das correspondências. E não se pode olvidar que está entre as obrigações do sujeito passivo, ainda mais em se tratando de empresa, manter no local funcionários adequadamente instruídos e aptos a receber correspondências.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo a correspondência sido adequadamente endereçada, considero ter havido prévia tentativa válida de intimação postal, que é suficiente para amparar o recurso à intimação por edital.

A constatação da adequação da ciência editalícia e o fato de que a autora já tinha exercido o contraditório leva a concluir pela improcedência da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal, não sendo o caso de anulação do procedimento administrativo por vício formal.

[...]

Merece destaque o fato de que o ato de suspensão, posteriormente convertido em declaração de inaptidão, foi precedido de amplas diligências por parte da autoridade fiscal que tiveram por escopo a verificação e a retenção de documentos e de meios magnéticos considerados de interesse e a visita das instalações físicas da empresa com vistas a apurar a existência de infra-estrutura condizente com a atividade realizada.

Segundo o Relatório de Informação Fiscal (ANEXOPET5, pp. 458 a 460, evento 02 do processo originário) ficou evidente que:

- a incompatibilidade entre a infra-estrutura empresarial encontrada na Sede cadastral da empresa TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, localizada na Rua Dr. Mário Jorge, 35, Barracão 03, e o Objeto Social declarado pela empresa em seu Contrato Social, qual seja resumidamente o Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, principalmente pelo fato de que atualmente tal local é ocupado como mero depósito de mercadorias que sequer se relacionam ao seu fim declarado, além de não possuir estrutura administrativa ou comercial própria, utilizando-se de meios alheios ao seu patrimônio específico.

- a indisponibilidade de capacidade operacional própria para a empresa TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA realizar o objeto acima citado, tendo em vista a inexistência, no endereço Sede, de funcionários de qualquer ordem, de meios físicos, tais como mobiliário, computadores, máquinas e/ou equipamentos, e de qualquer escrituração ou controles administrativos, sendo tais atividades conforme informação constante nos Termos lavrados, executada por outra empresa;

- a patente ausência de vida empresarial própria da empresa TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA que nada faz autonomamente, tampouco possui corpo funcional

residente que possibilitasse a execução do objeto social declarado: a total dependência e ingerência de outra empresa, pertencente a um suposto grupo empresarial; e

- a ocultação do real sujeito passivo responsável pela operação de importação motivadora da presente Ação Fiscal, mediante simulação, tendo em vista que há completa desvinculação fática entre a empresa que atua como Importadora de aparelhos eletrônicos que ostentam a marca ZETEX e a empresa que efetivamente negocia, controla, revende e distribui tais produtos, servindo a primeira (importadora) de mero simulacro empresarial e legal, ainda que e as pessoas ouvidas na Ação Fiscal se esforçassem em fazer crer que o fato de tal empresa fazer parte de um suposto grupo não declarado de empresas tivesse a capacidade de eximir qualquer irregularidade de tal conduta.

[...]

Tenho, contudo, que as afirmações da autora não estão amparadas em provas contundentes.

O fato de a empresa utilizar-se da estrutura de outra empresa não ilide, por si, a presunção de irregularidade, uma vez que desse fato decorrem reflexos contábeis cuja apropriação à escrita fiscal não foi comprovada pela autora, infringindo assim



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas societárias e fiscais.

Tampouco existe qualquer instrumento firmado entre as empresas Mastercorp e TFL que comprove qualquer acordo nesse sentido. Assim, a menos que se cogitasse de liberalidade, o que não se concebe em uma sociedade comercial que, por definição, visa o lucro, este contrato deve ser oneroso. A falta de tais estipulações acaba por falsear o lucro contábil da empresa cedente, porquanto estará incorrendo em despesas que não lhe são próprias, e a empresa cessionária estará auferindo ganhos sem apropriação contábil.

Cabe ainda referir que as notas fiscais juntadas pela autora à inicial com vistas a demonstrar a existência de transações comerciais entre a TFL e a Mastercorp e atestar sua capacidade financeira e operacional em nada lhe socorrem, uma vez que estão datadas entre 12.12.2007 e 28.01.2008, período posterior, ao início da ação fiscal, nada dizendo a respeito da condição prévia da empresa e quanto aos fatos pretéritos que embasaram o ato declaratório.

A autora alega, ainda, que o contrato de empréstimo firmado junto ao Banco do Brasil, com limite de R\$ 2.047.800,00 (dois milhões, quarenta e sete mil e oitocentos reais) para operações de comércio exterior, comprovaria sua capacidade financeira. Ocorre que, como bem apontado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, o contrato foi garantido pelo patrimônio da Mastercorp que foi também a real destinatária das mercadorias objeto da declaração de trânsito aduaneiro n° 07/0320785-7, que deu origem aos trabalhos de fiscalização pela Alfândega do Paraná. Assim, a meu ver, este contrato não revela a capacidade da TFL. De fato, tudo o que se pode concluir é que a Mastercorp possui patrimônio suficiente para a operação.

Por fim, é mister que se diga que o potencial prejuízo ao erário não é afastado pela simples alegação de regularidade no recolhimento de tributos, como sugere a autora.

Conforme se observa do acórdão recorrido, a conclusão do órgão julgador deriva do exame do conjunto probatório dos autos e, considerando o delineamento da situação fático-probatória, não há como se decidir em outro sentido sem o reexame das provas, providência que não é adequada em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0037149-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1437237 / PR**

Números Origem: 200970000319204 23116320104040000 50187042720104047000 PR-200970000319204  
PR-50187042720104047000 TRF4-00023116320104040000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - CNPJ / Cadastro Nacional de Pessoas  
Jurídicas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TFL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.